



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10218.000601/2008-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.619 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003, 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Súmula CARF nº 114).

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 100%.

A multa qualificada aplicada com fundamento em legislação vigente antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.689/2023 deve ser reduzida ao percentual de 100%.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2003, 2004

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a terceiros, cuja operação ou causa não for comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Este acórdão tem por objeto julgar as impugnações (fls. 698/705) apresentadas contra a exigência fiscal de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/01/2003 até 31/12/2004, consubstanciada no auto de infração de fls. 646/673, cientificado à fiscalizada em 12/09/2008 e à pessoa física caracterizada pela fiscalização como responsável solidário, Divaldo Salvador de Souza, em 13/09/2009, e complementado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 573/645. O montante do crédito tributário lançado é de R\$ 2.645.581,18, conforme quadro de fl. 646:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2932	813.304,89
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2008)		612.319,15
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.219.957,14
		Total
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>		<b>2.645.581,18</b>

Conforme descrito junto ao tópico "I - CONTEXTO" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (ver fl. 573), a presente autuação decorreu de procedimento de fiscalização pretérito, inaugurado no ano de 2006 e formalizado nos autos do processo nº 10218.000617/2006-37 (juntado por cópia aos presentes autos a partir da fl. 2738), que teve por objeto a auditoria-fiscal dos efeitos tributários pertinentes a lançamentos contábeis inerentes à administração, pela fiscalizada, SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S/A (SINOBRAS), sucessora de SIDERÚRGICA MARABÁ S/A (SIMARA), de valores relativos a incentivos fiscais conferidos no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

A auditoria-fiscal teve dois desdobramentos principais:

a) O primeiro, a constatação de que a contribuinte valeu-se indevidamente de isenção de imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração, de vez que o Ato Declaratório atinente a esse benefício fiscal vinculou a isenção à implantação de programa de produção de aço, que restou não efetivado pela fiscalizada. Em face a essa infração, houve a formalização de lançamento de ofício nos autos de processo autônomo (nº 10218.000033/2013-91), que foi objeto de parcelamento e cujo desdobramento não é relevante ao presente litígio.

b) O segundo, a identificação de irregularidades quanto a inúmeras transferências bancárias – contabilizadas pela fiscalizada a título de "adiantamentos" –, realizadas à pessoa jurídica VECTOR VENDAS TÉCNICAS LTDA (VECTOR) no curso dos anos de 2000 a 2004, que restaram classificadas pela autoridade-fiscal como pagamento sem causa e deram origem a autuações para exigência de IRRF, a saber:

b.1) Os fatos geradores de IRRF do ano de 2000 foram objeto de lançamento de ofício no processo pretérito de nº 10218.000617/2006-37, que restou cancelado por motivo de decadência em 20/09/2007 pela DRJ/BEL, por meio do Acórdão 01-9.309.

b.2) Os fatos geradores dos anos de 2001 e 2002 não foram lançados.

b.2) Os fatos geradores de 2003 e 2004 foram objeto do presente lançamento de ofício e não foram incluídos em parcelamento, conforme despacho de fl. 7792.

Em face a circunstâncias operacionais, conforme descrito no despacho de fl. 7795, o julgamento do presente processo ficou suspenso até que restou encaminhado para apreciação em 28/09/2018 (ver fl. 7796). O presente acórdão, pois, diz respeito, exclusivamente, a esse último litígio.

Da autuação A análise das considerações da autoridade fazendária a respeito dos fatos deve ser realizada a partir da leitura conjunta dos Termos de Verificação Fiscal que acompanham os dois processos atinentes à exigência de ofício do IRRF: o processo de nº 10218.000617/2006-37 (TVF às fls. 3499/3592) e o presente processo, de nº 10218.000601/2008-96 (TVF às fls. 573/645). A tese da

fiscalização, erigida com suporte nesse conjunto de 165 páginas de relatório, parte da premissa central (ver fl. 3499) de que a fiscalizada, beneficiada com recursos do FINAM em 1999, no valor total de R\$ 20.164.068,00, desviou irregularmente os valores recebidos, sem ter empreendido, em momento algum, a atividade que era objeto do incentivo fiscal: a fabricação de aço.

Segundo a fiscalização, o mecanismo fraudulento engendrado pela fiscalizada teve como esboço principal a utilização de uma pessoa jurídica de fachada: a VECTOR VENDAS TÉCNICAS LTDA (VECTOR). Conforme relatado à fl. 3501, já de início foram repassados R\$ 11.000.000,00 a contas-correntes bancárias da VECTOR a título de "adiantamentos", por conta de negócios jurídicos que seriam futuramente realizados para atender ao projeto incentivado. Esses recursos, todavia, foram drenados para finalidades diversas e estranhas ao projeto, conforme extensamente demonstrado nos relatórios fiscais.

Os fatos pertinentes às transferências financeiras realizadas pela fiscalizada à VECTOR encontram-se particularmente narrados a partir da fl. 618. A autoridade fiscal descreve que, após inúmeras diligências e ampla verificação documental, foi possível constatar que a VECTOR era uma empresa de papel, formalmente utilizada por pessoas vinculadas à fiscalizada para "acobertar, contabilmente, o desvio de finalidade dos recursos da SUDAM carreados à SIMARA (...)", conforme descrito à fl. 631:

*Podemos considerar válidos pagamentos direcionados à empresa INEXISTENTE DE FATO (agora e na época dos fatos)? Claro que não. A inexistente PJ, comandada pelos mandatários da SIMARA e operada por meio de seus funcionários/colaboradores (ANTONIO SANTOS DIAZ, PAULO FERNANDO DE SOUZA, ELIO PINHEIRO FURTADO, etc), foi usada unicamente para "CONTRATAR, RECEBER ADIANTAMENTOS E FAZER PAGAMENTOS", OS quais provamos ao longo do MPF F 0210300 2006 00033-5 serem todos fictícios.*

*Os fundamentos materiais das conclusões da autoridade fazendária encontram-se particularmente descritos no TVF relativo ao processo nº 10218.000617/2006-37 juntado a partir da fl. 3499 dos presentes autos. As ponderações a respeito da inidoneidade da pessoa jurídica VECTOR encontram-se narradas ao longo de 70 páginas em que foram minudentemente descritos todos os passos investigativos percorridos pelos agentes fiscais.*

Os recursos financeiros vertidos da SINOBRAS para a VECTOR, segundo a fiscalização, ganharam variados destinos. No quadro de fl. 3583, onde consta a movimentação da conta da VECTOR no Banco Sudameris, no período de 01/02/1001 a 31/12/2012 (ver fl. 3583), verificam-se saques no caixa por pessoas ligadas à SINOBRAS e transferências bancárias em favor da própria SINOBRAS. Há uma pequena parcela de valores supostamente destinados em favor das atividades operacionais da SINOBRAS, como é o caso do cheque de R\$ 25.097,00,

contabilizado a título de "reforma em trator para SIMARA". Mas, como ratifica a fiscalização, a maior parte do valor sacado da conta da VECTOR no período – que totalizou R\$ 3.920.578,32 – não encontra causa comprovada.

No mesmo diapasão, a fiscalização descreve, a partir da fl. 3559, que as notas fiscais reportadas pela SINOBRAS como referentes aos negócios jurídicos que se seguiram aos adiantamentos realizados à VECTOR eram desprovidas de causa real. Entre outros exemplos, tem-se as notas fiscais de fl. 3560, no valor total de R\$ 2.284.726,60, emitidas por Comercial Souza Silva Ltda., uma pessoa jurídica inexistente de fato. A fiscalização destaca que consta no corpo dessas notas fiscais a inscrição "MATERIAL VISTORIADO E LIBERADO PELA VECTOR VENDAS TÉCNICAS LTDA", o que evidencia o ardil empregado pelos agentes na produção e utilização irregular desses documentos. Na sequência do relatório fiscal, são arrolados outras situações da espécie, envolvendo notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas CTP, ITAFIL e VIDE CAR, bem como o caso de fornecimento superfaturado de bens pela pessoa jurídica ENGEMONTE (ver fl. 3557).

Ainda no relatório fiscal que acompanha o processo nº 10218.000617/2006-37, a fiscalização arrolou outras irregularidades envolvendo a fiscalizada e a pessoa jurídica VECTOR, com ligação oblíqua aos fatos geradores lançados de ofício. Merece destaque a descrição de fatos realizada a partir da fl. 3550 envolvendo a SINOBRAS, a VECTOR e a pessoa jurídica KONUS ICESA S/A. A fiscalização reproduz no relatório fiscal (ver fl. 3551) imagem de declaração firmada pela KONUS de que teria sido contratada pela SINOBRAS, por meio da VECTOR, e que teria recebido, até aquela data, R\$ 6.704.000,00 de um contrato global de R\$ 40.409.301,00. Após diligências realizadas pela SUDAM e pela RFB, verificou-se a falsidade da declaração e a inexistência da operação.

Em síntese, o trabalho de auditoria-fiscal abarca um enorme conjunto de verificações que têm por objetivo certificar que a empresa de fachada VECTOR foi utilizada de modo doloso pela fiscalizada, para desviar irregularmente os recursos recebidos pela SIMARA/SINOBRAS a título de incentivo fiscal. Os atos praticados pela fiscalizada geraram efeitos na órbita tributária, conforme descrito adiante, dando ensejo aos autos de infração relativos ao IRRF de que se trata.

Além das considerações acima reportadas, que configuram o núcleo da autuação, também merecem destaque as seguintes circunstâncias, que se encontram igualmente descritas nos Termos de Verificação Fiscal:

a) O sócio-administrador da VECTOR, Valdinei Faneco (com 1% do capita social), é um "laranja" (conforme descrito à fl. 3525) e as assinaturas a ele atribuídas em documentos coletados ao longo da auditoria-fiscal revelaram-se falsas, a exemplo do documento de fl. 3506, encaminhado à DRF Marabá em novembro de 2005.

b) A pessoa jurídica ALLIANCE OWNERSHIP INC, detentora de 99% do capital da VECTOR segundo o contrato social registrado na JUCEPA, não apresenta registro regular no Brasil (ver fl. 3527), não possui CNPJ e também tem por titular o "laranja" Valdinei Faneco.

c) Os pagamentos realizados pela fiscalizada em conta-corrente bancária da VECTOR eram contabilizados a débito de conta contábil de "Adiantamentos". O saldo devedor dessa conta era diminuído pela contabilização de notas frias emitidas (i) pela própria VECTOR (ver fl. 3516) ou (ii) por pessoas jurídicas diversas como Comercial Souza Silva Ltda, Vide Car Serviços Gerais e Itafil (ver fl. 3502), conforme relatado acima.

d) O contador responsável pela VECTOR até o ano de 2001, Paulo Fernando de Souza, é contador de empresas ligadas à fiscalizada e de Divaldo Salvador de Souza, acionista controlador e diretor-superintendente da fiscalizada à época (ver fl. 3526).

Paulo Fernando foi, ainda, sócio da VECTOR anteriormente a 2001, quando transferiu sua participação na sociedade em favor do "laranja" Valdinei Faneco (ver fl. 3522/3523).

e) As contas-correntes da VECTOR eram movimentadas por meio de cheques emitidos por Paulo Fernando de Souza (ver item 218, à fl. 3583). Rastreamento desses cheques indicaram que eles foram endossados por Divaldo Salvador de Souza, diretorsuperintendente da fiscalizada (ver fl. 3592).

f) Os talonários de notas fiscais da VECTOR foram requeridos a pedido de pessoas ligadas à fiscalizada (ver fl. 3507).

g) A sala comercial em que situada a VECTOR no ano de 2005 fora locada por Antônio Santos Diaz, diretor da fiscalizada à época. O aluguel era pago pela fiscalizada. As correspondências dirigidas à VECTOR para aquele endereço eram repassadas a Antônio Teixeira da Silva, funcionário da fiscalizada (ver fl. 3505)

h) No curso de fiscalização aduaneira iniciada em 2005, houve alteração do domicílio fiscal da VECTOR de Marabá (PA) para São Paulo (SP). A empresa, todavia, não foi localizada em nenhum dos dois endereços (ver fl. 3517).

i) A primeira nota fiscal emitida pela VECTOR data de 2002, muito embora a empresa existisse formalmente desde a década de 90 (ver fl. 3507).

j) O telefone da VECTOR indicado nas notas fiscais emitidas em 2002 pertencia, de fato, à fiscalizada (ver fl. 3513).

k) No ano de 2002, foram localizadas notas fiscais de entrada na VECTOR que dão conta da importação de um centro de usinagem por R\$ 519.000,60, que teria sido "revendido" à fiscalizada por R\$ 8.924.713,19 (ver fl. 3507 e 3516). A efetividade dessa importação, vale registrar, não foi confirmada pela autoridade aduaneira (ver fl. 3516).

l) A VECTOR aderiu ao PAES em 10/07/2003, confessando um débito de R\$ 771.783,88. Há indícios de que os pagamentos das parcelas tenham sido realizados pela fiscalizada (ver fl. 3518).

m) Apesar de inexistente de fato, foi celebrado em 1999 contrato de "fabricação, fornecimento, montagem de equipamentos e treinamento de mão-de-obra" entre

VECTOR e a fiscalizada no valor original de R\$ 14.867.014,00, elevado por meio de aditivo contratual para R\$ 59.356.481,00.

Com base nesse amplo conjunto de evidências, assim concluiu a fiscalização à fl. 631:

Por fim, em resumo, temos que VECTOR VENDAS TÉCNICAS LTDA é:

- Empresa inexistente de fato, agora e à época dos fatos;
- Beneficiária de diversos lançamentos contábeis nos livros da fiscalizada, sob a denominação de "ADIANTAMENTOS";
- Titularizada pelo "laranja" VALDINEI FANECO e pela empresa estrangeira, baseada em paraíso fiscal - Ilhas Virgens Britânicas -, ALLIANCE OWNERSHIP INC., da qual FANECO é o "titular";
- Operada de fato por PAULO FERNANDO DE SOUZA (exercia a administração financeira - anos 2001, 2002, mesmo depois de ter se "desligado" da empresa - cópias de cheques assinados por PAULO FERNANDO DE SOUZA), contador do senhor DIVALDO SALVADOR DE SOUZA;
- Que os recursos carreados à VECTOR retornavam às contas da SIMARA, ou para pagamentos - que não os apontados nos documentos fiscais - em favor dessa última.

As bases de cálculos lançadas de ofício, relativas aos anos de 2003 e 2004, encontram-se demonstradas às fls. 634/635, conforme planilhas transcritas a seguir:

Planilha (I): Base de Cálculo – Pagamento sem causa

DATA CONTABILIZADA	DATA EXTR. BANCÁRIO	CHEQUE	CONTA ORIGEM SIMARA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	BASE DE CÁLC. REAJUSTADA (R\$)
15.01.2003	15.01.2003	276371	BASA - CONTA 154.001-3	710.963,60	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.093.790,15
31.01.2003		000022	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	20.521,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	31.570,77
11.02.2003		846933	SIMARA - ITAU - DIVINOPOLIS	1.452,42	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	2.234,49
17.02.2003		000036	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	5.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.692,31
18.02.2003	19.02.2003	825518	BASA - CONTA 070.639-2	786,74	PAG ENERGIA/LUGUEL VECTOR	1.210,37
26.02.2003	26.02.2003	825978	BASA - CONTA 070.639-2	2.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.076,92
27.02.2003				8.199,98	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	12.615,35
07.03.2003	COMENTÁRIO 1	825844 A 825848	BASA - CONTA 070.639-2	2.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.846,14
11.03.2003	11.03.2003	825930	BASA - CONTA 070.639-2	2.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.076,92
03.04.2003	03.04.2003	000178	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	2.280,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.507,69
04.04.2003	04.04.2003	000193	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.836,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.901,54
08.04.2003	08.04.2003	000196	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.155,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	4.853,85
14.04.2003		PART CH 000068		9.996,43	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	15.382,20
02.05.2003	02.05.2003	PART CH 000231		13.702,60	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	21.080,92
07.05.2003	07.05.2003	000202	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	2.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.076,92
08.05.2003	COMENTÁRIO 2	842425 A 842429	BASA - CONTA 070.639-2	2.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.846,14
08.05.2003	08.05.2003	000203	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	20.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	30.789,23
12.05.2003	12.05.2003	000209	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	5.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.692,31
15.05.2003		846934	SIMARA - ITAU - DIVINOPOLIS	5.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.692,31
15.05.2003	15.05.2003	000219	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	20.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	30.789,23
15.05.2003	15.05.2003	000220	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	6.022,08	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	9.264,74
16.05.2003	COMENTÁRIO 3	842716 A 842725	BASA - CONTA 070.639-2	20.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	30.789,23
19.05.2003	19.05.2003	000242	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	2.550,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.923,08
20.05.2003	20.05.2003	000243	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.179,40	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	4.891,38
22.05.2003	22.05.2003	854213	BASA - CONTA 070.639-2	804,79	PAG ENERGIA/LUGUEL VECTOR	1.238,14
26.05.2003	26.05.2003	854306	BASA - CONTA 070.639-2	30.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	46.153,85
27.05.2003	27.05.2003	000265	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	5.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.692,31
27.05.2003	27.05.2003	000266	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	6.140,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	9.446,15
28.05.2003	28.05.2003	868729	BASA - CONTA 070.639-2	39.071,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	60.109,23
29.05.2003	29.05.2003	SALDO CH 000269		6.005,88	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	9.239,51
03.06.2003				4.383,88	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	6.744,38
09.06.2003	09.06.2003	000254	SIMARA - SANTANDER	5.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.692,31
09.06.2003				12.272,70	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	18.881,06
12.06.2003				9.981,43	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	15.356,05
23.06.2003	23.06.2003	000266	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.300,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.076,92
28.06.2003	28.06.2003	000258	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.308,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.089,23
30.06.2003	30.06.2003	877788	BASA - CONTA 070.639-2	3.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.384,82
30.06.2003				15.935,18	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	24.516,63

DATA DE CONTABILIDADE	DATA EXTR. BANCÁRIO	CHEQUE	CONTA ORIGEM SIMARA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	BASE DE CÁLC. REAJUSTADA (R\$)
30.06.2003	-	000164	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	20.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	30.769,23
02.07.2003	-	000166	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	3.176,99	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	4.887,68
04.07.2003	-	000169	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	4.836,34	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.132,86
07.07.2003	-	000073	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	1.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	2.307,69
14.07.2003	-	000104	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	1.750,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	2.692,31
15.07.2003	-	000107	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	3.173,20	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	4.881,85
23.07.2003	-	000077	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	4.870,84	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.032,00
31.07.2003	-	000109	DS PARTICIPAÇÕES SANTANDER	20.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	30.759,23
12.08.2003	908495 A 908496	-	DS PARTICIPAÇÕES BASA	67.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	149.230,77
20.08.2003	-	908613	DS PARTICIPAÇÕES BASA	3.340,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	4.984,62
28.08.2003	-	909981	DS PARTICIPAÇÕES BASA	805,11	PAG ENERGIA I ALUGUEL VECTOR	1.238,63
18.11.2003	18.11.2003	892171	BASA - CONTA 070.639-2	819,84	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.261,25
01.12.2003	-	-	-	16.992,42	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	26.142,18
01.12.2003	01.12.2003	060371	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	17.291,88	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	26.602,89
02.12.2003	-	-	-	4.273,80	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	6.575,08
04.12.2003	-	-	-	7.104,80	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	10.930,00
04.12.2003	04.12.2003	000375	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.797,72	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.842,65
08.12.2003	08.12.2003	892469 A 892473	BASA - CONTA 070.639-2	2.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.846,15
09.12.2003	09.12.2003	000379	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	9.295,84	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	14.301,29
10.12.2003	10.12.2003	000380	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.251,77	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.002,72
11.12.2003	-	-	-	3.321,47	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.109,95
12.12.2003	12.12.2003	000403	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	5.355,28	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	8.238,89
15.12.2003	15.12.2003	000405	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.150,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	4.846,15
16.12.2003	17.12.2003	000407	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	1.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.536,46
17.12.2003	-	-	-	1.441,70	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	2.218,00
18.12.2003	18.12.2003	000409	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	2.254,99	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.469,20
23.12.2003	23.12.2003	000410	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	2.523,39	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	3.892,12
24.12.2003	-	-	-	1.022,12	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.572,49
29.12.2003	-	-	-	25.783,85	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	39.087,15
30.12.2003	30.12.2003	000348	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	12.709,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	19.852,31
				TOTAL		1.303.461,64

CONTA Nº 13.4.01.2196

DATA DE CONTABILIDADE	DATA EXTR. BANCÁRIO	CHEQUE	CONTA ORIGEM SIMARA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	BASE DE CÁLC. REAJUSTADA (R\$)
02.01.2004	-	-	-	11.332,19	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	17.434,14
02.01.2004	02.01.2004	000414	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	1.018,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.566,15
04.01.2004	06.01.2004	000417	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	28.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	43.846,15
05.01.2004	-	-	-	5.453,79	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	8.390,45
07.01.2004	07.01.2004	938220	BASA - CONTA 070.639-2	121,27	TAXA LOCAL E FUNCIONAM VECTOR	186,57
08.01.2004	-	-	-	206,06	PAG DARF ALT CTR VECTOR JUCEPA	317,02
09.01.2004	-	-	-	10.775,69	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	16.577,98
12.01.2004	-	-	-	13,47	PAG ICMS VECTOR	20,72

12.01.2004	-	-	-	12.545,61	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	19.300,94
12.01.2004	12.01.2004	000384	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	1.294,69	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.991,69
13.01.2004	13.01.2004	000260	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	6.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	10.000,00
13.01.2004	13.01.2004	000385	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	9.563,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	14.712,31
14.01.2004	-	-	-	5.877,78	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	8.736,05
14.01.2004	14.01.2004	000442	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	100.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	153.846,15
15.01.2004	-	-	-	4.887,78	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.519,66
16.01.2004	19.01.2004	000444	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	12.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	18.461,54
19.01.2004	-	-	-	16.377,01	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	25.195,40
21.01.2004	23.01.2004	000421	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	11.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	17.692,31
21.01.2004	30.01.2004	000422	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	10.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	15.384,62
21.01.2004	30.01.2004	000423	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	4.875,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.500,00
21.01.2004	21.01.2004	000446	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	8.670,71	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	13.339,55
23.01.2004	23.01.2004	000425	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.538,57	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.443,95
26.01.2004	-	-	-	4.082,69	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	6.250,14
29.01.2004	-	-	-	36.222,99	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	55.727,68
29.01.2004	29.01.2004	000449	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	7.500,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	11.536,46
02.02.2004	02.02.2004	000432	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	11.157,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	17.164,62
02.02.2004	-	-	-	8.166,10	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	12.547,85
04.02.2004	-	-	-	4.176,42	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	6.426,34
04.02.2004	-	-	-	8.953,23	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	13.399,56
05.02.2004	05.02.2004	000454	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.703,19	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.699,32
09.02.2004	-	-	-	5.600,43	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	8.616,05
10.02.2004	10.02.2004	000387	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	5.484,36	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	8.406,71
11.02.2004	-	-	-	4.585,15	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	7.054,05
12.02.2004	12.02.2004	000459	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	4.145,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	6.376,92
13.02.2004	-	-	-	6.438,71	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	9.905,71
16.02.2004	16.02.2004	000434	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	9.000,00	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	13.846,15
16.02.2004	16.02.2004	000435	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	4.537,35	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	6.980,54
16.02.2004	-	-	-	1.270,93	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.955,28
17.02.2004	17.02.2004	995429	BASA - CONTA 070.639-2	750,00	ALUG SALA VECTOR - SERGIO ASSIS	1.153,85
17.02.2004	17.02.2004	000460	SIMARA - SANTANDER 1.1.02.008	3.413,70	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	5.251,85
11.08.2004	-	-	-	819,54	ADIANT. VECTOR VENDAS TÉCNICAS	1.260,83
17.11.2004	-	-	-	795,88	PAG ENERGIA I ALUGUEL VECTOR	1.224,43
				TOTAL		394.705,80

Ou seja, em face da ausência de comprovação material da finalidade das transferências bancárias havidas entre a atuada e a VECTOR nos anos de 2003 e 2004, a fiscalização levou a efeito a caracterização de “pagamentos sem causa”, de que trata o art. 61, §1º, da Lei nº 8.981,1995 1 , o que repercutiu no lançamento de ofício de IRRF junto ao presente processo.

O mecanismo de apuração do IRRF lançado de ofício está pormenorizado no “Demonstrativo de apuração” anexado ao auto de infração.

Face à caracterização de dolo, houve aplicação da multa qualificada de 150%, de que trata o art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996 2 , e a formalização de representação fiscal para fins penais.

A fiscalização levou a efeito a responsabilização solidária do acionista controlador e diretor-superintendente da atuada à época dos fatos, Divaldo Salvador de Souza, com forte nos artigos 121, II, 124, I, e 135, III, do CTN.

Da impugnação apresentada por Divaldo Salvador de Souza (impugnação juntada às fls. 671/707)

O interessado requer sua exclusão do polo passivo da exigência fiscal, em apertada síntese, com base nas seguintes considerações:

a) A fiscalização apenas supôs que acionista-administrador praticou atos ilícitos. Ou seja, não houve comprovação de que o agente teria incorrido em excesso de poderes, infração de lei ou de contrato social ou estatuto. Assim, no máximo, somente poderia ser caracterizada a responsabilidade subsidiária de que trata o art. 134 do CTN.

b) Somente depois de comprovado que a sociedade não tem bens suficientes para o adimplemento da obrigação, pode o processo ser redirecionado contra o sócio-gerente.

c) O mero inadimplemento da obrigação não é suficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN.

d) As imputações arroladas pela fiscalização têm natureza comercial e não tributária.

e) A pessoa jurídica interessada teve suas contas aprovadas por intermédio da Assembléia Geral de Acionistas, com os atos arquivados no Registro do Comércio.

f) Divaldo foi desligado do quadro de acionistas em 07/12/2006.

Da impugnação apresentada por SINOBRAS (fls. 709/776)

Os argumentos da interessada atinentes ao lançamento de ofício do IRRF encontram-se sinteticamente resumidos nos tópicos a seguir.

a) O lançamento de ofício dos fatos geradores havidos entre janeiro e agosto de 2003 ocorreram após decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 150, §4º, do CTN.

b) "A capitulação criminosa das condutas supostamente praticadas pelas pessoas envolvidas e apontadas nos relatórios de fiscalização (tanto no primeiro procedimento, quanto neste) não apresenta sintonia alguma com o cerne tributário lavrado (atinentes ao IRF) e não podem ser tomados como conclusivos, especialmente neste processo, onde se discute a ocorrência ou não do fato gerador IRF, matéria tipicamente tributária, dirigida a pessoa jurídica SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A (à época Simara) que não é Ré (e nem poderia) nos apontamentos de crime comum. O mesmo ocorre no tocante ao possível Crime de Desvio de Recurso, tendo em vista que a legislação específica do FINAM, de natureza financeira e não tributária, dá a exata tratativa para esses casos quando comprovados".

c) Do ponto de vista criminal, caberia ao Ministério Público constatar a autoria e materialidade das condutas sugeridas, para que somente após pudesse ser atribuída responsabilidade a alguém.

d) As "suposições fáticas" instauradas pela fiscalização dizem respeito à VECTOR, e não à autuada, e são relativas a períodos por vezes anteriores ao tributado. A "rede criminosa de fraudadores", mencionada pela fiscalização, diz respeito a pessoas físicas e jurídicas que não mantiveram relação comercial com a SIMARA e sim com a VECTOR. A autuação, pois, deveria ter sido direcionada a essas entidades e não à impugnante.

e) O esforço da fiscalização – fundamentado exclusivamente em "convicções subjetivas" – de relacionar a SIMARA a condutas fraudulentas teve por objetivo elidir, irregularmente, a incidência da norma decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

f) O envolvimento comercial entre SINOBRAS/SIMARA e VECTOR ocorreu de forma "absolutamente regular, de boa fé, atendidas necessidades estatutárias operacionais e nos moldes da legislação regulamentadora dos incentivos fiscais que foram concedidos".

g) Os pagamentos feitos à VECTOR foram realizados, em 2003 e 2004, a pessoas existentes de fato e direito e que confirmaram a realização do negócio jurídico. A autuada comprovou todos os repasses financeiros realizados e recebeu efetivamente os equipamentos contratados.

h) "A fiscalização ignorou ou desconhece a existência de obras civis, equipamento e sistema de injeção de finos de carvão para fornecimentos e construção do alto forno II que desde agosto de 2000, vem produzindo cerca de 198.697 toneladas/ano de ferro gusa (conforme documentos anexos)".

i) Caso tenham havido pagamentos indevidos a empresas inexistentes ou por conta de notas frias, esses pagamentos foram realizados pela VECTOR e não pela autuada.

j) A fiscalização aduaneira, em procedimento instaurado anteriormente, em momento algum sugeriu que os equipamentos recebidos não eram correspondentes aos documentos fiscais que lhe foram apresentados ou mesmo supôs que a empresa VECTOR inexistia.

k) A fiscalização optou por instaurar dúvida de que os equipamentos adquiridos junto à VECTOR não teriam sido entregues. No entanto, não disse quem teria entregue e mediante qual remuneração.

l) A VECTOR já existia ao tempo da celebração do negócio jurídico com a SIMARA, contando, inclusive, com parcelamentos com o Erário Público anteriormente a 1999.

A VECTOR, inclusive, aderiu ao PAES em 2003, tendo realizados pagamentos até 2005. As alegações da fiscalização de o parcelamento restou adimplido pela SIMARA restaram incomprovadas.

m) Parte dos pagamentos feitos à VECTOR em 1999 foi anterior à data da liberação dos recursos pelo FINAM em 08/10/1999, o que labora em desfavor da tese fazendária da inexistência da VECTOR.

n) A participação da autuada em conduta fraudulenta da espécie não faz sentido, de vez que só havia recebido uma parte de todos o volume de incentivos fiscais aprovados. Caso tivesse havido interesse em fraudar, esse seria exercido na última liberação de recursos, e não já de início.

o) A autuada, que inclusive consegue emitir certidão positiva com efeitos de negativa, não tem e nunca teve o histórico de ter cometido qualquer conduta que lesasse direta ou indiretamente o fisco. A autuada é sociedade de capital aberto, com atos constitutivos devidamente arquivados e publicados, com contas aprovadas pela Assembléia Geral de Acionistas e com contabilidade em ordem.

p) A infração caracterizada pelo eventual desvio de recursos do FINAM é tipificada por legislação especial: o art. 12, §1º, da Lei nº 8.167/1991, que prevê a aplicação de penalidade específica em seus incisos I e II. Não podem subsistir, pois, duas imputações sobre o mesmo fato: a de natureza tributária, nos moldes do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, e outra de natureza específica, veiculada no art. 12, da Lei nº 8.167/1991. "Para que o IRF ficasse caracterizado, sob o aspecto tributário, seria necessário que os fatos ou acontecimentos diversos ou fossem desconexos da relação jurídica relacionadas às liberações da SUDAM".

Nesse contexto, a exigência fiscal deve ser declarada nula, de vez que se encontra maculada por desvio de finalidade e ausência de substrato legal que ampare a imposição sob o aspecto tributário.

q) O lançamento fiscal somente seria cabível se "a empresa inexistente emitisse notas fiscais frias, aumentando as despesas fiscais da empresa pagadora a ponto destas despesas influírem em seu resultado contábil, proporcionando a diminuição do rendimento líquido tributado pelo Imposto de Renda".

r) "(...) o prejuízo criminoso supostamente causado por seus gestores em benefício próprio, afastaria a possibilidade de se punir novamente a prejudicada SIMARA que, nesta condição, é representativa de uma massa de acionistas, não partícipes e igualmente prejudicados".

s) "Como se admitir que um grupo empresarial tenha se envolvido em tantos conluos ou atos simulatórios no intuito de modificar seu resultado tributário, apenas, para se eximir do pagamento de IRPJ se, neste ano, a empresa já vinha apropriando do incentivo fiscal - SUDAM - correspondentes a isenção de 100% de IRPJ para a produção de ferro-gusa/aço"?

t) Com base nesses argumentos, requer, às fls. 775/776: (a) Decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN - fatos geradores supostamente ocorridos em 2003, abrangendo as competências de janeiro a agosto daquele exercício; (b) Desconstituição da multa agravada, ante a ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação de natureza fiscal ou comercial; (c) Desconsideração da responsabilidade solidária ou substitutiva, face desatenção ao disposto no art. 135 do CTN e ausência de Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica - continuidade dos negócios e condição de ex-sócios; (d) Ilegitimidade passiva da pessoa Jurídica SINOBRAS, ex SIMARA, para figurar no pólo passivo deste LIBELO FISCAL, face ausência de comprovação dos aspectos materiais, identificadores da possível ocorrência do fato gerador relativo à imputação impingida; (e) Declaração de Incompetência por parte da autoridade Fiscalizadora para aplicar gravames no tocante a "possível" Desvio de Finalidade na Aplicabilidade de Recursos advindos do FINAM; (f) Seja declarada a impossibilidade de gravame cumulativo, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da LEI ESPECIAL nº 8.167/91, relativos a fatos ou acontecimentos idênticos, cuja origem, forma e destinação se apresentam conexos - Enriquecimento Ilícito do Estado; (g) Seja deferido PEDIDO DE DILIGÊNCIA, feita por servidores/ integrantes do quadro da RECEITA FEDERAL DO BRASIL por quem esta designar (exceto esses fiscais de Marabá - tendo em vista que a empresa não admite a credibilidade ou idoneidade técnica desses profissionais), para visitar o parque industrial da empresa e atestar a correspondência física da execução do projeto, bem como, atestar e/ou confrontar sua execução física, assim como os equipamentos e materiais apresentados pela VECTOR, com os comprovantes de despesas (...); POR FIM, protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, especialmente apresentação de novos documentos, caso necessário.

Em primeira instância, a impugnação da Recorrente foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) Prescrição intercorrente;
- (ii) Extinção do crédito tributária pela decadência;
- (iii) Efetividade das operações com a beneficiária dos pagamentos e inocorrência de pagamento sem causa; e
- (iv) Efeito confiscatório da multa de ofício qualificada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, em sede de preliminar, a Recorrente argumenta pela extinção do crédito tributário, diante de alegada prescrição intercorrente e decadência. No mérito, defende a ilegalidade da cobrança do IRRF e o efeito confiscatório da qualificação da multa de ofício.

Passa-se a analisar os argumentos da Recorrente.

**1 PRELIMINAR**

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente processo administrativo. Seu pedido, no entanto, encontra obstáculo na Súmula CARF nº 11, veja-se:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando o caráter vinculante da referida Súmula CARF, mais não é preciso dizer para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

A Recorrente defende, ainda, a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2003.

O racional utilizado pela Recorrente passa pela aplicação do art. 150, § 4, do CTN. A partir da fixação do termo inicial do prazo decadencial na data da ocorrência dos fatos geradores, a Recorrente conclui que o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2003 estão alcançados pela decadência, uma vez que a Recorrente foi cientificada do auto de infração em 11/09/2008.

A discussão recai, portanto, sobre a norma aplicável para determinação do termo inicial do prazo decadencial. Enquanto a Recorrente defende a contagem, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a Autoridade Fiscal e a DRJ entenderam por bem aplicar o art. 173, I, do mesmo Código Tributário Nacional.

Entendo estar correta a fundamentação adotada no voto condutor do acórdão recorrido, uma vez que a autuação se deu no contexto da constatação de conduta dolosa que fundamentou, inclusive, a qualificação da multa de ofício. Isso, por si só, seria suficiente para afastar a regra do art. 150, § 4º do CTN, mas há uma outra razão.

Este Conselho já firmou entendimento no sentido de que nos casos que envolvem lançamento de IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados, não há conduta do sujeito passivo a ser homologada, não se aplicando, portanto, o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

As hipóteses legais do IRRF por pagamento sem causa ou beneficiário não identificado não pressupõe o dever do sujeito passivo apurar e recolher antecipadamente o tributo devido. Cabe à Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício, uma vez constatada uma das hipóteses previstas em lei.

Esse é o entendimento manifestado no acórdão nº 1101-00.62, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, um dos precedentes analisados para edição da Súmula CARF nº 114, que veicula a seguinte tese:

Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, por mais essa razão, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no art. 173, I do CTN, não assistindo razão à Recorrente.

Assim se diz porque - relativamente aos fatos geradores sobre os quais a Recorrente defende ter operado a decadência (janeiro a agosto de 2003) - o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2004, encerrando-se o prazo decadencial em 01/01/2009.

Dessa forma, considerando que a Recorrente foi cientificada do auto de infração em 11/09/2008 (fls. 682), não há que se falar em decadência.

---

## 2 MÉRITO

---

Quanto ao mérito, a Recorrente insurge-se contra a exigência de IRRF e efeito confiscatório da multa de ofício.

### 2.1 MÉRITO DA EXIGÊNCIA – IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Quanto ao mérito da exigência, a Recorrente defende que a beneficiária dos pagamentos não era uma simples empresa de papel, por se tratar de empresa regularmente constituída. Alega que os pagamentos foram efetuados em razão da contratação de fornecimento

de equipamentos e prestação de serviços. Alega que o referido contrato foi cumprido pela VECTOR, beneficiária dos pagamentos tidos como sem causa.

No entanto, a Recorrente não enfrenta alguns relevantes fatos apurados pela Fiscalização e descritos no Termo de Verificação Fiscal, que conduzem o entendimento de que a empresa VECTRO seria uma intermediária da Recorrente, utilizada para possibilitar o desvio de finalidade dos recursos da SUDAM concedidos à Recorrente.

Dentre os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal, consta que a Recorrente pagava aluguéis, ICMS e outras taxas, energia elétrica, em nome da VECTOR, por haver conta corrente para futuro acerto. Ademais disso, ficou constatado que o contador da Recorrente atendia a VECTOR “por mera gentileza profissional”. O Contador em referência é Paulo Fernando de Souza, que foi sócio da empresa VECTOR antes de 2001, antes de transferir sua participação em favor do Sr. Valdinei Faneco, tido pela fiscalização como “laranja”.

Mesmo após a sua retirada do quadro societário da VECTOR, o Sr. Paulo Fernando de Souza continuou exercendo a administração da empresa, assinando cheques que eram endossados pelo Sr. Divaldo Souza, acionista controlador da Recorrente à época dos fatos geradores, que inclusive, endossava os cheques emitidos pela VECTOR.

Ademais disso, a Autoridade Fiscal constatou a partir de depoimento prestado pelo Sr. Fidelcino Vasconcelos da Silva, que este vendeu a sua participação da empresa VECTOR para o Sr. Divaldo Salvador de Souza, por intermédio de seu procurador Paulo Fernando de Souza, além de alegar não conhecer Valdinei Faneco, identificado pela Fiscalização como “laranja”.

Enfim, são vários os fatos descritos no robusto Termo de Verificação Fiscal, a seguir sintetizados pela própria Autoridade Fiscal:

Por fim, em resumo, temos que VECTOR VENDAS TÉCNICAS LTDA é:

- Empresa inexistente de fato, agora e à época dos fatos;
- Beneficiária de diversos lançamentos contábeis nos livros da fiscalizada, sob a denominação de "ADIANTAMENTOS";
- Titularizada pelo "laranja" VALDINEI FANECO e pela empresa estrangeira, baseada em paraíso fiscal – Ilhas Virgens Britânicas -, ALLIANCE OWNERSHIP INC., da qual FANECO é o "titular";
- Operada de fato por PAULO FERNANDO DE SOUZA (exercia a administração financeira – anos 2001, 2002, mesmo depois de ter se "desligado" da empresa – cópias de cheques assinados por PAULO FERNANDO DE SOUZA), contador do senhor DIVALDO SALVADOR DE SOUZA;
- Que os recursos carreados à VECTOR retornavam às contas da SIMARA, ou para pagamentos - que não os apontados nos documentos fiscais – em favor dessa última.

Esses fatos, inclusive, foram considerados essenciais pelo acórdão *a quo* para conclusão pela manutenção da autuação.

Ao não contrapor expressamente esses fatos, a Recorrente deixa de dialogar com a decisão recorrida, comprometendo o seu direito de defesa. Seja como for, diante do princípio da verdade material e considerando que a Recorrente insiste que os valores pagos a VECTOR foram efetuados em decorrência de contrato de fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, cabe verificar se os elementos constantes dos autos do presente processo são suficientes para confirmar as alegações trazidas pela Recorrente.

Sobre as alegações da Recorrente, a Turma Julgadora *a quo* já havia se pronunciado.

Veja-se:

A esse respeito, a impugnante apenas (i) sugere, genericamente, que os bens cuja aquisição fora intermediada pela VECTOR encontram-se em seu patrimônio, (ii) destaca a efetividade da aquisição do "centro de usinagem" havido em 2002 e (iii) requer a realização de perícia para que sejam confirmadas tais afirmações, como se vê à fl. 754:

*No presente caso, fica claro que PARTE das operações pactuadas com a empresa VECTOR foram cumpridas pela mesma, notadamente as que tiveram contrapartida documental. Assim, existiram e tiveram a efetiva contrapartida, com o recebimento dos equipamentos objeto do contrato e PARCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Assim, serão anexados fotos, documentos e fundamentalmente será requerida diligência - a ser realizada*

*por outros servidores que não estes participantes do processo (a empresa desacredita na fidelidade dos levantamentos feitos pelos r. Auditores) - a fim de que sejam atestados a materialidade dos equipamentos entregues pela VECTOR a SIMARA.*

Especificamente em relação à aquisição de um "centro de usinagem" pela SIMARA no ano de 2002 (mencionado pela impugnante às fls. 751/753), cumpre registrar que os pagamentos realizados à VECTOR ocorreram em flagrante desproporção à efetiva entrada dos materiais e serviços correspondentes. Conforme demonstrado pela fiscalização à fl. 3516, a importação desse equipamento pela VECTOR gerou notas fiscais de entrada na VECTOR de R\$ 519.000,60 e notas fiscais de saída à SIMARA de R\$ 8.924.713,19. Não há como admitir, pois, que notas fiscais superfaturadas de R\$ 8.924.713,19 configurem causa comprovada para adiantamentos pretéritos realizados em favor da VECTOR, como alega a impugnante.

E em relação às demais operações, em particular aquelas suportadas em notas fiscais frias, não há nos autos elementos documentais que certifiquem a tese da autuada de que os bens tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio e tampouco foram trazidas ao processo provas da espécie em momento posterior ao do protocolo da impugnação, em que pese a interessada tenha se comprometido em providenciar essa juntada, como se vê na transcrição acima.

De fato, é razoável admitir que uma parte dos recursos financeiros transmitidos à VECTOR tenham efetivamente revertido em favor da SINOBRAS por meio da aquisição de bens ou serviços. É possível identificar exemplo da espécie na própria planilha de fl. 3583, relativa ao ano de 2002, onde, dentre os desembolsos totais da VECTOR de R\$ 3.920.679,32, é possível identificar o pagamento de R\$ 26.097,00, a título de "reforma em trator para SIMARA". Todavia, o contingente de operações que se apresentam comprovadas é ínfimo em relação ao total dos recursos vertidos em favor da VECTOR, sendo nenhum deles em relação aos anos de 2003 e 2004, o que fragiliza ainda mais a já combatida tese da impugnante de que os valores repassados a título de adiantamentos teriam repercutido no "recebimento dos equipamentos objeto do contrato e parcial prestação dos serviços" (ver impugnação, fl. 754).

(...)

Ou seja, "independentemente de serem considerados ilegítimos os documentos fiscais de parte dos fornecedores da empresa" [como consta no voto acima], a autoridade administrativa pode reconhecer a efetividade dos custos e dos correspondentes pagamentos, desde que comprovado, em cenário de boa-fé, o ingresso e a utilização dos bens correspondentes. Nesse sentido, ainda, o seguinte acórdão:

*GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PAGAMENTO. RECEBIMENTO DOS BENS. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus do fisco comprovar a inidoneidade do documento, bem como de comprovar que o contribuinte tinha ou deveria ter conhecimento daquela inidoneidade. É ônus do contribuinte comprovar o efetivo recebimento dos bens e o pagamento do respectivo preço, no caso de aquisições lastreadas em documentos considerados inidôneos, sob pena de glosa dos custos por parte da autoridade fiscal. (Acórdão 1102-001.075, de 08/04/2014)*

Diante dessa orientação jurisprudencial, tem-se que a inexistência de fato da VECTOR, por si só, não é condição suficiente para que se conclua que os pagamentos realizados àquela pessoa jurídica tenham ocorrido à revelia da existência de um negócio jurídico lícito subjacente. Todavia, essa situação provoca inequivocamente a inversão do ônus da prova no caso concreto, cabendo à fiscalizada demonstrar o efetivo atendimento aos requisitos acima referidos, quais sejam, (i) a boa-fé do adquirente e (ii) a efetividade do ingresso dos bens ou da prestação dos serviços correspondentes.

Ocorre, contudo, que a autuada não logrou juntar aos autos prova documental a respeito da efetiva destinação dos pagamentos realizados à VECTOR nos anos de 2003 e 2004, listados nas planilhas de folhas 634/636, ignorando solenemente que cabia a ela, SIMARA/SINOBRAS, e não à autoridade fazendária, a produção desse manancial probatório.

Em resumo, o conjunto de elementos de prova carreados aos autos não permite que se conclua nem pela ocorrência de aquisições ou contratações em ambiente de boa-fé e nem pela comprovada entrada de produtos ou equipamentos no patrimônio da fiscalizada. Tal circunstância certifica a improcedência dos argumentos da impugnante e, como corolário, a correção da exigência fiscal.

O argumento da interessada de que caberia ao Ministério Público constatar a autoria e materialidade das condutas sugeridas, para que somente após pudesse ser atribuída responsabilidade a alguém, é improcedente, de vez que a legislação tributária aplicável ao caso concreto não especifica tal condição.

De outro lado, a alegação de que a participação da autuada em conduta fraudulenta somente faria sentido se o ilícito fosse perpetrado "na última liberação de recursos" é não apenas contrária ao senso comum e destoante dos fatos, como também irrelevante ao deslinde do litígio.

Concordo com as conclusões expostas no v. acórdão *a quo*. Está claro que a empresa VECTOR foi utilizada como interposta pessoa com o ilícito propósito de viabilizar o desvio de finalidade dos recursos da SUDAM concedidos à Recorrente.

Também está claro que a Recorrente, apesar de regularmente intimada a esclarecer a causa dos pagamentos efetuados à VECTOR, manteve-se inerte e não produziu provas a respeito da destinação dos pagamentos realizados à VECTOR.

Mesmo com relação ao centro de usinagem importado com intermídia da interposta pessoa VECTOR, ainda que a aquisição tenha sido reconhecida pela Autoridade Fiscal

(fls. 3516) Turma Julgadora *a quo* (fls. 7813), deve-se destacar que as declarações de importação demonstram a aquisição dos produtos em 2002 e os pagamentos tidos como sem causa comprovada objeto da autuação foram efetuados nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Dessa forma, não havendo nos autos documentos ou esclarecimentos adicionais que demonstrem a vinculação entre os pagamentos tidos como sem causa comprovada e a aquisição do centro de usinagem, não há como reconhecer, nem mesmo parcialmente, os valores efetuados pela Recorrente à beneficiária VECTOR.

Dessa forma, entendo que o recurso não merece provimento quanto ao mérito da exigência.

## 2.2 MULTA QUALIFICADA

Quanto à multa de ofício, a Recorrente não se insurge contra a sua qualificação, mas requer a sua redução diante de alegado caráter confiscatório.

Embora a tese invocada pela Recorrente passe pelo exame da constitucionalidade da legislação vigente à época dos fatos geradores, o seu pleito encontra amparo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 863), ao julgar o RE 736090, no qual se firmou a seguinte tese:

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Importa dizer que a decisão referida acima já transitou em julgado em 5 de fevereiro do corrente ano, conforme ao que se verifica do andamento processual do RE 736090, obtido em consulta realizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.



*Supremo Tribunal Federal*

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736090**

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/02/2025.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão referida acima, a sua observância é imposta pelo art. 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Veja-se:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nº julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O efeito confiscatório das multas impostas em patamar superior a 100% do valor do crédito tributário também é reconhecido pela legislação tributária, que impõe o seu cancelamento. É o que estabelece o art. 14, da Lei nº14.689/2023.

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Por fim, uma terceira e última razão poderia ser considerada para fundamentar a redução da multa qualificada, qual seja, a retroatividade prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para situações que envolvem reincidência. Dessa forma, por se tratar de fato não definitivamente julgado, a Recorrente teria direito aos benefícios da retroatividade benigna, nos termos do já citado art. 106, II, “c” do CTN.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente ao pleitear a redução da multa para 100%.

---

**CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**